



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4420

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Relator: Ministro Marco Aurélio

Previdenciário. Lei nº 14.016/10 do Estado de São Paulo, que declara em extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça de referido ente federado. Mérito. O diploma legal impugnado extingue regime previdenciário incompatível com a Constituição de 1988. Ausência de inconstitucionalidade formal acerca da lei impugnada, cuja edição fundamenta-se no artigo 149, § 1º, da Carta, uma vez que revoga regime previdenciário próprio. Compatibilidade do diploma legal com o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI; 194, parágrafo único, inciso I; e 201, inciso I, da Constituição da República. Manifestação pela improcedência do pedido.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, tendo por objeto a Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, do Estado de São Paulo, que “*declara em extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado*”. A petição inicial está instruída com cópia do inteiro teor do diploma legal impugnado.

O requerente sustenta, de início, que a lei hostilizada padeceria de vícios de inconstitucionalidade formal, que consistiriam em: (I) suposto desrespeito à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos e a organização desse serviço, no que violaria os artigos 22, inciso XXV; e 236, § 1º, da Constituição Federal¹; (II) suposto desrespeito à competência privativa da União para legislar sobre matéria de seguridade e acerca de sistema de sorteios, pelo que afrontaria o artigo 22, incisos VII e XX, da Carta²; e (III) suposto desrespeito à competência exclusiva da União

¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV - registros públicos;”

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.”

² “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

(...)

XX – sistemas de consórcios e sorteios;”

para criar a espécie tributária denominada como contribuição, de modo que a lei estadual violaria o artigo 149 da Lei Maior³.

Ademais, o requerente assevera que a norma sob crivo estaria em desacordo com o princípio securitário da universalidade da cobertura e atendimento, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal⁴, bem como violaria o disposto no artigo 201, inciso I, da Carta⁵, que obrigaria os sistemas previdenciários a cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Por último, o requerente argumenta que a Lei estadual nº 14.016/10 feriria o direito adquirido dos já aposentados pelo regime de seguridade anterior, que era disciplinado pela Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, do Estado de São Paulo. Isso representaria, a seu ver, afronta a preceito plasmado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal⁶.

³ “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

⁴ “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;”

⁵ “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

⁶ “Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Distribuído o processo, o Ministro Relator Marco Aurélio adotou o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99, solicitou as informações dos requeridos e determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Posteriormente, o Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo solicitou seu ingresso na condição de *amicus curiae*. Para a entidade, o pedido do requerente deveria ser julgado procedente.

O Governador do Estado de São Paulo, por sua vez, asseverou que a natureza jurídica peculiar que envolveria as serventias de justiça não oficializadas impediria a aplicação, à carteira previdenciária respectiva, dos sistemas de seguridade contributiva contemplados na Carta de 88.

Segundo entende o requerido, o regime próprio dos servidores estatutários e o Regime Geral de Previdência Social não seriam aplicáveis aos trabalhadores de referidas serventias. Assim, o sistema de seguridade criado pelo diploma questionado supriria essa lacuna e, portanto, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade.

Já a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sustentou, inicialmente, o não conhecimento da ação direta, pois, a seu ver, o requerente não estaria buscando providência pertinente ao controle abstrato de constitucionalidade, mas o atendimento de interesses subjetivos específicos dos integrantes da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado de São Paulo.

Conforme assevera a requerida, semelhante conclusão derivaria do pedido formulado na inicial, que não se restringiria à declaração de nulidade da lei estadual, mas incluiria pretensão no sentido de que os integrantes da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas de São Paulo passassem ao regime próprio de previdência dos servidores efetivos de referido ente federado.

No mérito, a Assembleia sustenta a inexistência de vícios formais ou materiais que pudessem inquinar de inválida a lei hostilizada.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – MÉRITO

II.1 – Da não recepção, pela Constituição de 1988, da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo

Antes de proceder à análise dos fundamentos jurídicos pelos quais o requerente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 14.016/10, é preciso salientar que tal diploma tem por conteúdo principal, expresso em seu artigo 1º, a extinção do antigo regime previdenciário dos serventuários de cartórios particulares do Estado de São Paulo, previsto na Lei nº 10.393/70. Referido regime denominava-se “*Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo*”.

Referida carteira, instituída sob a égide da Carta de 1967, encontrava-se em confronto com os postulados previdenciários introduzidos pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a Lei nº 10.393/70 assegurava um regime de previdência obrigatório para todos os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas de São Paulo, sob administração pública e com a previsão de custeio por meio de contribuição e subvenção a cargo do Estado, que deveria fazer, anualmente, previsão orçamentária irredutível para esse fim. Confira-se:

Lei estadual nº 10.393/70.

*“Artigo 1.º - A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passado a reger-se por esta lei.
(...)”*

*Artigo 4.º - **São segurados obrigatórios da Carteira, estejam na atividade ou aposentados os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado, tanto dos cartórios como dos ofícios de Justiça.**
(...)”*

*Artigo 43 - A receita da Carteira é constituída:
I - de contribuição mensal do segurado, em atividade ou não;
II - de contribuição a cargo dos titulares das serventias de Justiça;
III - da contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado a que se refere o artigo 49;
IV - de subvenção do Estado, não inferior à previsão orçamentária do exercício anterior, relativa à contribuição mencionada no inciso III;
V - de doações e legados recebidos;
VI - de rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira.”
(Grifou-se).*

Criou-se, assim, uma situação em que referidos serventuários faziam jus a um regime de previdência similar ao regime próprio de previdência dos servidores efetivos, tendo o erário como um dos seus subvencionadores.

Em outras palavras, o Estado de São Paulo era obrigado, por lei, a participar do custeio de um regime de previdência que tinha por beneficiários os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas de São Paulo, contratados livremente pelos titulares de cartórios e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43). Esse rol de beneficiários, como se percebe, é formado por pessoas estranhas à estrutura administrativa do Estado, não tendo vínculo de efetividade com o mesmo.

Assim, esses trabalhadores deveriam figurar como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o artigo 201 do Texto Magno de 1988, e não de regime de previdência próprio, fundado por norma estadual.

É que os titulares de serventias não estatizadas possuem situação similar à do empresário, auferindo sua remuneração a partir dos emolumentos que cobram pela prestação de um serviço que lhes foi delegado pelo Estado. Como nos ensina Hely Lopes Meirelles *“os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados classificam-se como agentes delegados, ou seja, agentes particulares que recebem a incumbência da execução de determinada*

atividade, obra ou serviço público, e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, embora sob a fiscalização do delegante”⁷.

Desse modo, os trabalhadores contratados pelo titular da serventia para lhe auxiliar na atividade notarial são típicos empregados, que prestam serviços de natureza não eventual ao seu empregador, sob a dependência desse e mediante salário, nos termos consignados pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há razão, portanto, para lhes deferir um regime próprio de previdência, como fez a Lei estadual nº 10.393/70.

A propósito, esse Supremo Tribunal Federal⁸ já pacificou entendimento no sentido de que o Estado-membro não pode conceder aos serventuários da justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores efetivos, pois estes últimos ingressaram no serviço público mediante concurso e possuem vínculo de direito público com o Estado.

Assim, o regime anômalo de previdência regido pela Lei estadual nº 10.393/70 deveria ser colocado em extinção, proibindo-se o seu custeio pelos cofres do Estado-membro, como fez a Lei estadual nº 14.016/10, ora sob impugnação.

Portanto, o diploma sob ataque operou, dentre outras, as seguintes mudanças: (I) determinou a extinção da *Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo*, que passou a ser denominada de *Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de*

⁷ Apud SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 875.

⁸ Confira-se, nesse sentido, o acórdão proferido nos autos da ADI nº 2791/PR, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Publicação: 24/11/2006.

Registro – Carteira das Serventias; (II) proibiu qualquer aporte de recurso público para custear despesa com benefícios e pensões de responsabilidade da Carteira das Serventias (artigo 3º da Lei nº 10.393/70); e (III) manteve a administração da carteira com o Poder Público, mas na qualidade de seu liquidante (artigo 4º da Lei nº 10.393/70).

Vê-se, dessa forma, que o diploma legal impugnado é uma típica lei de transição, revestida do objetivo de tornar constitucional a situação previdenciária dos serventuários extra-forenses de São Paulo, que, por se assemelharem aos trabalhadores da iniciativa privada, deveriam ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência, regido pelas Leis federais nº 8.212 e nº 8.213, de 1991. É isso o que provavelmente ocorrerá à medida que a Carteira de Previdência seja efetivamente extinta, quer pela possibilidade de migração dos seus segurados facultativos, quer pelo seu processo de liquidação.

Assim, à vista do contexto em que foi editada a lei sob investiva, passa-se ao exame acerca de sua compatibilidade com o Texto Constitucional.

II.II – Da inexistência de inconstitucionalidade formal na lei impugnada

Segundo o autor, a Lei nº 14.016/10 desrespeitaria a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos e a organização desse serviço, razão pela qual afrontaria o disposto nos artigos 22, inciso XXV; e 236, § 1º, da Carta da República.

A alegação do requerente, entretanto, é insubsistente. Com efeito, o diploma legal atacado não trata de registros públicos, bem como não regula a maneira pela qual as serventias, oficializadas ou não, devem realizar esses registros. A lei estadual cuida, apenas, de disciplinar a extinção de regime de seguridade especificamente voltado para os trabalhadores de cartórios estaduais privados, que era previsto pela Lei nº 10.393/70 do Estado de São Paulo.

Com efeito, a Lei nº 14.016/10 constitui diploma previdenciário de âmbito estadual que se restringe a regular a seguridade contributiva dos serventuários de cartórios privados. Desse modo, a lei sob invecção não trata da realização dos procedimentos cartorários, que se inserem no conceito de registro público, cuja disciplina compete privativamente à União.

A propósito da competência legislativa prevista no artigo 22, inciso XXV, da Carta, a União editou a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos. Os cartórios não oficializados do Estado de São Paulo, assim como qualquer serventia do País, aplicam esse diploma legal ao realizar seus procedimentos de registro.

A lei sob ataque, entretanto, não regula essa atividade, que engloba o registro civil de pessoas naturais ou jurídicas, o registro de títulos, documentos e imóveis, bem como a averbação, escrituração, conservação e publicidade de atos cartorários e a fé pública dos tabeliães.

Conforme entende esse Supremo Tribunal Federal, a reserva normativa presente no artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal diz

respeito à regulação da atividade notarial, que inclui, entre outras atribuições, a de expedir registros de nascimento e óbito⁹, assim como a validação de atos de criação, preservação, modificação e extinção de direitos e obrigações, sendo inconstitucional, por invasão da competência nele prevista, norma estadual que preveja, por exemplo, a invalidade do ato cartorário por não utilização de selo de controle¹⁰.

A norma estadual em exame, por seu turno, tem natureza previdenciária, não se imiscuindo na maneira pela qual são realizados os registros públicos a cargo de serventias. Assim, não há a alegada ofensa aos artigos 22, inciso XXV; e 236, § 1º, da Constituição Federal.

O autor sustenta, também, que a Lei nº 14.016/10 afrontaria a competência privativa da União para legislar sobre matéria de seguros e sistema de sorteios, prevista pelo artigo 22, incisos VII e XX, da Lei Maior. No entanto, trata-se de argumento que, à semelhança do anterior, não merece guarida.

Conforme já decidiu esse Pretório Excelso, a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, a que se refere o artigo 22, inciso VII, da Constituição, é afeta à disciplina de negócios privados, realizados por meio de contrato, diferentemente do regime previdenciário contido na lei impugnada. Esse entendimento foi inaugurado nos autos da ADI nº 1.595 e

⁹ Nesse sentido, confira-se a decisão proferida nos autos da ADC nº 5/DF, Relator: Ministro Nelson Jobim, Relator p/ o Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 11/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 05/10/2007.

¹⁰ Nesse sentido, confira-se a decisão proferida nos autos da ADI nº 3151/MT, Relator: Ministro Carlos Britto, Julgamento: 08/06/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 28/04/2006.

consolidado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.646, cuja ementa é transcrita a seguir:

“(...) 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. (...)”. (ADI nº 1646/PE, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 02/08/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 07/12/2006; grifou-se).

Já no que se relaciona ao artigo 22, inciso XX, da Constituição, nota-se que a competência privativa da União é para legislar sobre sistema de consórcios e sorteios. Esse assunto, mesmo na mais perfunctória análise, é completamente estranho ao conteúdo presente na Lei estadual nº 14.016/10.

Tal parâmetro de controle vincula-se ao tema dos sorteios, abrangendo jogos de azar, loterias e sistemas de capitalização em que ocorra premiação por sorteio (consórcio). Previdência, que é o tema tratado pela norma estadual, não se insere nesse conjunto, sendo várias as diferenças: os sistemas de previdência não usam o fator sorte, pois deve existir um mínimo de certeza, vinculação e proporcionalidade entre contribuição e benefício futuro.

Ademais, diferentemente dos consórcios, o sistema de previdência em questão não tem natureza contratual, como ocorre em relação àqueles. Já os sorteios são aleatórios, calcando-se em probabilidades, ao passo que os contribuintes previdenciários terão direito aos benefícios desde que atendam aos requisitos legais. Veja-se, a respeito do correto enquadramento da

atividade de sorteios e consórcios, o entendimento desse Supremo Tribunal Federal:

“(…) A cláusula de competência inscrita no art. 22, XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema ‘sorteios’ (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes (…).” (ADI nº 2995/PE, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 13/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 28/09/2007; grifou-se);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.570/03 DO ESTADO DO PARÁ. SERVIÇOS DE LOTERIAS. REGRAS DE EXPLORAÇÃO. SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS E DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao mencionar ‘sorteios’, o texto da Constituição do Brasil está a aludir ao conceito de loteria. Lei estadual que disponha sobre espécies de sorteios usurpa competência exclusiva da União. (...)”. (ADI nº 3259/PA, Relator: Ministro Eros Grau, Julgamento: 16/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 24/02/2006; grifou-se).

Por fim, também não assiste razão ao autor quanto à alegação de que a lei estadual violaria o artigo 149, *caput*, da Carta Magna, que impediria, a seu ver, a criação, por parte dos Estados-membros, de contribuições sociais para custeio dos respectivos sistemas de previdência.

Essa alegação, contudo, contraria texto expresso da própria Constituição, conforme se infere do § 1º de seu artigo 149, que permite aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição para custeio dos regimes previdenciários de seus agentes. Na verdade, caso

referidos entes federados fossem proibidos de criar contribuições sociais previdenciárias, seria forçoso reconhecer a impossibilidade de que tivessem regimes de previdência para seus servidores.

Acerca do assunto, esse Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a União detém competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, ressalvando-se duas hipóteses, relacionadas à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e as contribuições que tenham por finalidade o custeio do regime previdenciário dos servidores. Veja-se:

“(...) O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão ‘regime previdenciário’ não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (...)”. (RE nº 573.540, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 14/04/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 11/06/2010; grifou-se).

Desse modo, nota-se que a lei impugnada foi editada com fundamento no artigo 149, § 1º, da Carta Magna, destinando-se, como visto, à revogação do regime previdenciário próprio previsto na Lei nº 10.393/70.

II.III – Da inexistência de inconstitucionalidade material acerca da lei impugnada

O requerente sustenta, ainda, que a lei estadual estaria em desacordo com o princípio securitário da universalidade da cobertura e do atendimento, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, referido preceito deve ser entendido em correlação com cada categoria de beneficiário. É por isso que a Constituição Federal contempla, tão somente, dois grandes regimes obrigatórios de previdência.

O primeiro deles é o regime próprio de previdência dos servidores efetivos e o segundo corresponde ao regime de previdência voltado para os trabalhadores da iniciativa privada, que é geral, abarcando todos aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, salvo disposição em contrário. Esse último, denominado Regime Geral de Previdência Social e previsto no artigo 201 do Texto Magno, possui disciplina pelas Leis federais nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991.

O correto, no caso presente, tendo em vista as características que cercam os beneficiários envolvidos, seria a integração dos mesmos ao Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, no caso de São Paulo, a opção por um regime peculiar de previdência já existia anteriormente à edição da Lei nº 14.016, de 2010. Com efeito, desde 1970, ano da edição da Lei estadual nº 10.393, os serventuários submetiam-se a um regime próprio, muito semelhante ao regime dos servidores efetivos, que impunha a participação do Poder

Público estadual no custeio dos benefícios e do equilíbrio atuarial do sistema, ainda que, como frisado, os serventuários de cartórios fossem remunerados pelos seus empregadores, ao modo dos trabalhadores privados.

O principal objetivo da norma sob impugnação foi, dessa forma, extinguir esse regime inconstitucional, como se infere do texto de sua ementa: *“declara em extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, altera as leis que especifica e dá outras providências correlatas”*.

De toda forma, é preciso salientar que o novo regime da Carteira de Previdência, criado pela Lei nº 14.016, de 2010, não excluiu nenhum serventuário que já participasse do regime anterior, de maneira que não existe a alegada ofensa ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, como asseverou o requerente. Encontra-se, portanto, inteiramente preservada a regra contida no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Também não existe a suposta afronta ao dispositivo constitucional que obriga os sistemas previdenciários a cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, conforme prevê o artigo 201, inciso I, da Carta (fls. 16 a 20 da petição inicial).

O artigo 5º da Lei nº 14.016/10 é claro ao fixar regramento para a concessão de pensão por morte, licença para tratamento de saúde, aposentadoria por idade e invalidez, havendo introduzido, apenas, alterações pontuais em relação aos ditames da lei pretérita (Lei nº 10.393/70). Assim, não existe ofensa ao artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

Por último, o autor alega que haveria violação ao princípio do respeito aos direitos adquiridos, previsto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Para o requerente, a nova lei atacaria de maneira inconstitucional a situação dos serventuários já aposentados.

No entanto, a alegação do requerente relaciona-se, sobretudo, à falta de subvenção pública que garanta novos reajustes a esses aposentados. Essa vedação, contudo, decorre do fato de que os serventuários de cartórios privados não possuem qualquer vínculo de efetividade com o serviço público estadual, de maneira que a sua nova carteira de previdência deve ser, ao menos sob a ótica das contribuições, considerada privada, aplicando-se, portanto, o artigo 202, § 3º, da Carta Magna¹¹, que proíbe o aporte de recursos públicos em favor desse tipo de entidade.

Ademais, diante dessa proibição, introduzida pela Emenda nº 20/98, conclui-se que inexistente direito adquirido a regime previdenciário, como já decidiu esse STF, *ad litteram*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido.” (AI nº 654807 AgR/SP, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Julgamento: 23/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: 07/08/2009).

¹¹ “Art. 202. (...) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.”

Dessa forma, conclui-se que não existe a suposta ofensa a direito adquirido dos aposentados.

Constata-se, por conseguinte, a constitucionalidade da lei impugnada, que não viola qualquer dos dispositivos constitucionais suscitados pelo requerente como parâmetros de controle.

III – CONCLUSÃO


Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido veiculado pelo requerente, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, do Estado de São Paulo.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do art. 103, § 3º, da Constituição Federal.

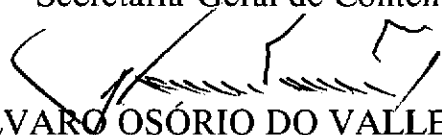
Brasília, de agosto de 2008.



LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União



GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso



ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO
Advogado da União